

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

DELIBERAÇÃO Nº 27.271/CAP/18

ILÍDIO INÁCIO ALVES – Masp- 304.779-2- Processo nº 7000162410812016 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 09/08/2018.

REVISÃO DE POSICIONAMENTO – AUSÊNCIA DE ATO DE INDEFERIMENTO E DE PEDIDO ANTERIOR FORMULADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA – RECLAMAÇÃO ORIGINÁRIA – NÃO CONHECIMENTO.

Impõe-se o não conhecimento da reclamação apresentada pelo servidor em virtude da inexistência nos autos de ato de indeferimento e de cópia de pedido formulado em primeira instância administrativa, circunstância que caracteriza a reclamação como originária.

TÍTULO DECLARATÓRIO – REVISÃO – CONTAGEM DE TEMPO – JULGAMENTO ANTERIOR PELO CAP DE PEDIDO IDÊNTICO FORMULADO PELO SERVIDOR – NÃO CONHECIMENTO.

Impõe-se o não conhecimento da reclamação, uma vez que a pretensão do servidor foi objeto da Deliberação nº 27.149/CAP/18, deste Conselho, publicada no “Minas Gerais” de 09/02/2018.

DELIBERAÇÃO Nº 27.272/CAP/18

ROBERTO DE CARVALHO PENIDO – Masp. 1.032.978-7 – Processo nº 7001468310812018 – Conselheiro Naldi Joviano. Julgamento 23/08/2018.

PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE – 2013 E 2014 – AUSÊNCIA DE RECUSA DO ÓRGÃO DE ORIGEM – NÃO CONHECIMENTO.

Impõe-se o não conhecimento da reclamação apresentada pelo servidor, uma vez que não houve qualquer recusa da Administração do pagamento do Prêmio de Produtividade, estando tal pagamento condicionado à aprovação governamental.

V.v. – Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal deve ser conhecida a reclamação apresentada ao CAP.

DELIBERAÇÃO Nº 27.273/CAP/18

DENISE COSTA – Masp. 1.045.238-1 – Processo nº 7004096410812017. Conselheiro Naldi Joviano – Julgamento 23/08/2018.

REVISÃO DE POSICIONAMENTO – MUDANÇA DE CARGO – ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CONCURSO PÚBLICO – NÃO PROVIMENTO.

Em que pese a formação da servidora, seu ingresso se deu em cargo cuja exigência era o primeiro grau, não podendo ser posicionada em outro cargo cuja exigência para provimento era superior ao do cargo que a servidora possuía sem submissão a novo concurso público, sob pena de violar os princípios insculpidos no art. 37 da CR/88 e o inciso II do mesmo artigo, segundo o qual “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração(...)”.